

## Leonardo Serra Aguiar

---

**De:** IBAMA/Email que não permite resposta pelo destinatário.  
<noreply@ibama.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 9 de agosto de 2017 11:10  
**Assunto:** Resposta ao Ofício 226/2017-TCU/SeinfraEletrica - TC 029.192/2016-1  
**Anexos:** Oficio\_0533070.html; Memorando\_0527151.html; Nota\_Tecnica\_0526955.html; Oficio\_0443846\_02001.113271\_2017\_04.pdf

**Categorias:** OK - LEONARDO

Prezados,

Encaminhamos o Ofício nº 173/2017/GABIN-IBAMA, em resposta ao Ofício 226/2017-TCU/SeinfraElétrica.

Atenciosamente,

Daniela Medeiros Martins  
Chefe de Divisão da AUDIT/IBAMA  
Tel.: (61) 3316-1030 ou 1380



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, Brasília/DF, CEP 70818-900

Ofício nº 173/2017/GABIN-IBAMA

A Sua Senhoria o Senhor

**MANOEL MOREIRA DE SOUZA NETO**

Secretário da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

SAFS, Qd 4 Lote 1 - Anexo II - Sala 123

CEP: 70042-900 – Brasília/DF

Assunto: **Atendimento ao Ofício nº 226/2017-TCU/SeinfraElétrica, de 18/07/2017 - TC 029.192/2016-1.**

*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.113271/2017-04.*

Senhor Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício nº 226/2017-TCU/SeinfraElétrica, de 18/07/2017, o qual encaminhou versão preliminar do relatório de auditoria operacional referente ao processo de estruturação de grandes hidrelétrica.
2. Em atendimento ao citado ofício, encaminho em anexo Nota Técnica nº 13/2017/DILIC (0526955), onde disponibilizamos as informações solicitadas.

Anexos: I - Nota Técnica nº 13/2017/DILIC (SEI nº 0526955).

Atenciosamente,

**SUELY ARAÚJO**  
Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO, Presidente**, em 09/08/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0533070** e o código CRC **C4CFD38A**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.113271/2017-04

SEI nº 0533070



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 13/2017/DILIC

**PROCESSO Nº 02001.113271/2017-04**

INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

1. **ASSUNTO**

1.1. **Resposta ao Ofício 226/2017- TCU/SeinfraElétrica, de 18/7/2017 - TC 029.192/2016-1.**

2. **ANÁLISE**

O Relatório de Fiscalização referente ao TC n. 029.192/2016-1 Fiscalização n. 465/2016, amparado pelo Despacho de 11/10/2016 do Min. José Múcio Monteiro (TC 027.282/2016-3), que autorizou a realização de fiscalização no Processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, propôs o seguinte:

494.5. realizar oitiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com base no art. 250, inciso V, do RI/TCU para que se manifeste acerca dos seguintes pontos:

494.5.1. desconformidades e ineficiências apontadas no processo de licenciamento ambiental do UHE São Luiz do Tapajós, como a mora detectada para divulgação da manifestação de mérito da Funai acerca da viabilidade do empreendimento; e

494.5.2. capacidade de se atestar a viabilidade socioambiental de um projeto de infraestrutura sem que seja possível a coleta de dados primários em virtude da proibição de acesso do desenvolvedor às áreas possivelmente afetadas.

Assim, atendendo à determinação do TCU, informo que, no processo de licenciamento ambiental da AHE São Luiz do Tapajós foram identificadas as seguintes desconformidades e ineficiências:

- O art. 231, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que:

É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (grifo nosso)

A instalação de empreendimentos de infraestrutura tais como a UHA São Luiz do Tapajós não se conformam com as exceções previstas como possíveis situações de remoção de povos indígenas e, tampouco, permite que essa população retorne para as terras tradicionalmente ocupadas, uma vez que a operação do empreendimento partes dos territórios são inundados.

- Mesmo ciente desse impacto do projeto sob análise nas populações indígenas locais, ao ser consultada sobre o processo de licenciamento ambiental, a Funai indicou que fosse realizado o estudo de três Terras Indígenas (TIs) já demarcadas (Andirá-Marau, Praia do Mangue e Praia do Índio), além de três comunidades indígenas que ainda não possuíam demarcação legal por meio de Portaria da Funai (Km 43, Pimental e São Luiz do Tapajós).

Cumprir destacar que, por duas vezes (setembro de 2012 e junho de 2013), a elaboração dos estudos ambientais foi interrompida por indígenas Munduruku, com uso de violência em, pelo menos, uma situação (itens 168 e 172).

- Conforme descrito no Relatório de Fiscalização, aproximadamente dois anos transcorreram entre a emissão do Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental por parte do IBAMA e a aprovação do Plano de Trabalho para a elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI) por parte da Funai.

Ainda, a Funai aponta como problema o fato de não terem sido coletados dados primários nas Terras Indígenas (TIs) potencialmente afetadas durante a elaboração do ECI. Todavia, o acesso dos pesquisadores não foi autorizado pelos indígenas. Assim, a negativa de acesso da comunidade local impede a coleta dos dados por ela mesma exigidos.

- O íterim de quase dois anos ocorrido entre a manifestação conclusiva, tanto da equipe técnica quanto da Procuradoria Federal Especializada da Funai, quanto à inviabilidade do projeto e a comunicação desta decisão ao IBAMA ocasionou a mora e onerou a autarquia uma vez que a decisão negativa já havia sido tomada pela Funai e não formalizada no âmbito do processo de licenciamento.
- Ainda, o item 125 do Relatório de Fiscalização cita a necessidade de autorização do Congresso Nacional como requisito para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, conforme disposto no art. 231, § 3º, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o item 126 destaca a Convenção-OIT 169, ratificada pelo governo brasileiro, que “exige consulta prévia a outros povos tradicionais afetados por esses empreendimentos” com o objetivo de se “determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes em suas terras”. De acordo com o item 128,

128. O intuito da norma, portanto, é garantir que a atuação estatal considere os anseios dos povos que tradicionalmente ocupam terras estatais e que serão diretamente afetados pelas políticas governamentais da coletividade.

Desta forma, em consonância com os itens 130 e 131, entende-se que a falta de regulamentação dos referidos dispositivos legais pode criar espaço para interpretações jurídicas e atos administrativos desconformes.

Quanto à capacidade de atestar a viabilidade ambiental de um projeto de infraestrutura como este sem dados primários, primeiramente cabe esclarecer que a viabilidade ambiental de qualquer empreendimento é atestada por meio de análise conjunta do diagnóstico ambiental, do projeto, dos potenciais impactos ambientais identificados e das medidas mitigadoras propostas pelo estudo ambiental. Para tanto são analisadas informações relativas aos meios físico, biótico e socioeconômico conjuntamente, considerando possíveis relações sinérgicas ou antagônicas. Somente essa avaliação combinada é capaz de atestar a viabilidade ou a inviabilidade ambiental de um empreendimento.

As informações necessárias a tal avaliação são descritas no Termo de Referência para elaboração do estudo ambiental, emitido pelo IBAMA e entes envolvidos no processo de licenciamento ambiental como FUNAI, IPHAN, dentre outros, no início do processo de licenciamento ambiental. A elaboração deste Termo de Referência é feita com base em informações preliminares fornecidas pelo empreendedor ao IBAMA no ato de solicitação de abertura do processo. É a partir dessas informações que é definido o tipo de estudo ambiental a ser exigido (EIA/Rima ou outra espécie de estudo ambiental), bem como quais metodologias deverão ser aplicadas durante a elaboração do estudo.

Deste modo, a possibilidade de manifestação acerca da viabilidade ambiental de um projeto com base apenas em dados secundários é teoricamente exequível. Contudo, tal situação não é observada na prática. Não há conhecimento de empreendimentos sujeitos a EIA/Rima, como é o caso dos grandes projetos de infraestrutura, cujos dados apresentados sejam todos secundários. O comum é que apenas parte da amostragem em campo seja complementada por dados secundários, e isso ocorre somente quando há informações recentes disponíveis capazes de suprir os trabalhos de campo.

Nesse sentido, a Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60/2015, que estabelece procedimentos para a participação de órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental federal, determina o seguinte:

Art. 15. No caso de empreendimentos localizados em áreas nas quais tenham sido desenvolvidos estudos anteriores, o empreendedor poderá utilizar os dados provenientes desses estudos no processo de licenciamento, e lhe caberá fazer as adequações e complementações necessárias relacionadas ao impacto da atividade ou empreendimento.

Como o art. 1º de tal Portaria faz referência expressa à atuação de Funai, Fundação Cultural Palmares (FCP), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e Ministério da Saúde, o referido art. 15 se aplica aos estudos solicitados pelos órgãos envolvidos listados. Todavia, apesar de a complementação de dados secundários em substituição a de dados primários ser possível em teoria, é preciso avaliar o caso concreto para definir quais adequações e complementações são necessárias.

Por fim, sob o ponto de vista desta Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) um marco regulatório, elaborado com amparo em discussões entre todos os órgãos envolvidos, pode ser útil.

Cita-se a ausência de consulta à Funai logo no início do processo de planejamento da UHE São Luiz do Tapajós. Caso houvesse determinação legal acerca de quais órgãos deveriam ser consultados antes do início do processo de licenciamento ambiental, muitos recursos teriam sido poupados. Outra questão é a discussão jurídica a respeito do direito da população indígena ao território e a possibilidade de remoção desses povos, algo que foi argumentado no recurso administrativo apresentado pelo empreendedor quando notificado do encerramento do processo de licenciamento ambiental. Um terceiro ponto a ser regulamentado é o escopo do licenciamento ambiental quanto às comunidades tradicionais e povos tribais a serem considerados (indígenas, quilombolas ou outras), tanto para a elaboração dos estudos específicos quanto para consulta aos órgãos envolvidos pertinentes. Por exemplo, devem ser definidas quais Terras Indígenas (TIs) devem ser consideradas no licenciamento ambiental: apenas as que já estavam demarcadas na data de abertura do processo ou também as que tiverem com estudo de demarcação em andamento.

### 3. DOCUMENTOS RELACIONADOS

#### 3.1. Ofício 226/2017-TCU/SeinfraElétrica (SEI nº 0443846);

- 3.2. Relatório Preliminar (SEI nº 0446751);
- 3.3. Memorando nº 116/2017/AUDIT (SEI nº 0526955).



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA CAROLINA AMORIM DOS SANTOS, Diretora**, em 07/08/2017, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0526955** e o código CRC **05D8B014**.

Referência: Processo nº 02001.113271/2017-04

SEI nº 0526955

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE****INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Memorando nº 164/2017/DILIC

Ao(À) Sr(a). AUDIT/IBAMA

Assunto: **Ofício 226/2017- TCU/SeinfraElétrica, de 18/7/2017 - TC 029.192/2016-1.**

1. Encaminho em anexo, a manifestação solicitada por meio do Memorando nº 116/2017/AUDIT (SEI nº 0446951).

Documentos relacionados:

I-NOTA TÉCNICA Nº 13/2017/DILIC (SEI nº 0526955)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA CAROLINA AMORIM DOS SANTOS, Diretora**, em 07/08/2017, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0527151** e o código CRC **48D0F0A5**.

Referência: Processo nº 02001.113271/2017-04

SEI nº 0527151



**Tribunal de Contas da União**

Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Nº. 02001. 113 24/7/2017-04
Nº. SEI: _____
Recebido em: 24/7/2017
<i>Wamille</i>
Assinatura

Ofício 0226/2017-TCU/SeinfraElétrica, de 18/7/2017  
Natureza: Diligência

Processo TC 029.192/2016-1

A Sua Senhoria a Senhora

**SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO**

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama - Asa Norte  
70.818-900 - Brasília - DF

Senhora Presidente,

1. Encaminho a Vossa Senhoria, para apresentação de seus comentários, versão preliminar do relatório de auditoria de operacional realizado com o objetivo de identificar e avaliar, no processo de estruturação de grandes hidrelétricas: (i) os principais riscos associados à governança do processo pelos órgãos estruturadores no âmbito do Poder Concedente; (ii) a ausência/suficiência, qualidade e adequabilidade dos estudos técnicos e econômicos que dão suporte à licitação das usinas; e (iii) a possibilidade de comprometimento da licitação pela assimetria de informações.
2. O relatório constatou entraves à estruturação de grandes hidrelétricas que **envolvem o licenciamento socioambiental**, a avaliação e acompanhamento técnico dos estudos de inventário e viabilidade, bem como questões relacionadas à possibilidade de assimetria de informações no processo. **Os encaminhamentos quanto à questão socioambiental, propostos no relatório, envolvem a atuação direta do IBAMA, bem como de outros órgãos ambientais, motivo pelo qual solicitamos especial atenção quanto a tais encaminhamentos**, sem prejuízo de, se assim desejar, contribuir nos demais pontos do relatório que não exigem atuação direta ou indireta do IBAMA.
3. Para que os comentários possam ser incorporados à versão final do relatório de auditoria, antes de sua apreciação pelo Tribunal, solicito seu pronunciamento em **até quinze dias** do recebimento da presente comunicação.
4. A análise de seus comentários tem por objetivo conferir melhor compreensão das questões abordadas, assim como das implicações das oportunidades de melhoria identificadas e das recomendações propostas, de modo a contribuir para a maior objetividade e exatidão das informações presentes no relatório de auditoria.
5. Ressalto que o prazo ora concedido não representa abertura do contraditório e que, portanto, o envio dos comentários não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores. Informo, ainda, que a falta de apresentação dos comentários no prazo fixado não impedirá o andamento normal do processo, nem será considerada motivo de sanção.
6. Importa observar que as proposições contidas neste relatório são preliminares e ainda serão deliberadas por esta Corte de Contas, razão pela qual **o relatório conserva o caráter sigiloso** (art. 23, inciso VIII, da Lei 12.257/2011).

Endereço: SAFS Qd. 4 - Lote I, Anexo II, sala 123 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF  
Tel: (61) 3316-2464 - Fax: (61) 3316-7535 - email: seinfraeletrica@tcu.gov.br  
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 57802599.



**Tribunal de Contas da União**

Continuação do Ofício 0226/2017-TCU/SeinfraElétrica

fl. 2 de 3

7. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

**MANOEL MOREIRA DE SOUZA NETO**

Secretário

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.  
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.



## Tribunal de Contas da União

### ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados.
- 2) Ao apresentar resposta ao TCU, é necessário observar que:
  - a) o número do processo e deste ofício devem ser indicados com destaque;
  - b) os documentos que venham a ser encaminhados ao Tribunal deverão ser apresentados por cópia ou segunda via, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 68/2011;
  - c) os documentos encaminhados por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos no prazo de até cinco dias contados da data do seu recebimento pelo Tribunal, sob pena de as peças não substituídas serem desconsideradas, conforme previsto no art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU 170/2004;
  - d) caso a informação não seja pública, devem ser discriminados os seguintes elementos, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Resolução-TCU nº 254/2013: grau de confidencialidade; grupo de pessoas que pode acessar a informação; termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo; assunto sobre o qual versa a informação; fundamento da classificação; e responsável pela classificação. Caso não sejam fornecidos tais elementos, a informação será tratada como pública pelo Tribunal.

